



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 5176/2016**

**PROCESSO N° 1.33.000.002942/2015-11**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**NOTÍCIA DE FATO. VENDA A TERCEIRO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA NARRADA CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I, DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de fato instaurada a partir de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra o investigado, que teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente àquela empresa pública federal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender atípica a conduta narrada, sobretudo em atenção à Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: *É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.*
3. Autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição.
5. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diversas diligências), a conduta narrada caracteriza o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública. O possível conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do delito ora analisado.
6. Precedente do STJ: RESP 200100955692, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/08/2006 p.00388. Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.00.000.012988/2014-16, 622ª Sessão de Revisão, de 22/06/2015, unânime.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra ALEX LUCAS CARLOS, que teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente àquela empresa pública federal.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender atípica a conduta narrada, sobretudo em atenção à Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: *É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.*

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, o arquivamento não merece prosperar.

Inicialmente, nos termos do art. 1.361 do Código Civil, “*considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor*”.

Como se vê, o bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. Nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do finanziado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária. 3. A alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário. 4. Precedentes das Turmas de Direito Público. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200100955692, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00388)

Nesse sentido é o precedente da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.00.000.012988/2014-16, 622ª Sessão de Revisão, de 22/06/2015, unânime.

Assim, no caso, considerando que o credor fiduciário é a Caixa Econômica Federal, verifica-se a prática do crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública. O possível conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do crime ora analisado.

Ademais, após a realização de diversas diligências, o bem pertencente à CEF não foi localizado. Dessa forma, forte é a possibilidade de que a empresa pública tenha perdido definitivamente a garantia da alienação fiduciária.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2ª CCR

/T.